



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.737 - AM (2010/0137405-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO DE IPI. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A questão debatida nos autos, relativamente ao creditamento de IPI, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento constitucional, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.737 - AM (2010/0137405-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a matéria apresentada nos autos à luz de fundamentos constitucionais.

Sustenta a agravante, em resumo, a existência de questão infraconstitucional autônoma a ser dirimida por esta Corte, relativamente ao disposto no art. 11 da Lei 9.779/99.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.737 - AM (2010/0137405-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 156/159):

Trata-se de agravo manejado pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (fl. 19):

TRIBUTÁRIO. IPI. MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. LEI 9.779/99. IN/SRF 33/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DEC. 20.910/32).

I. Por não se tratar de repetição de indébito tributário, o prazo para ajuizamento da ação observa o disposto na regra geral do Decreto 20.910/32 (prazo quinquenal).

II. É inaplicável o disposto no art. 166 do CTN, porquanto, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, afigura-se desnecessária a comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo.

III. É cabível a compensação do IPI incidente na aquisição de matéria-prima e insumos tributados para aplicação na industrialização de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, e vice-versa, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, II, § 3º, da Constituição Federal. Direito assegurado pelo art. 11 da Lei 9.779/99 (MP 1.788/89), que não ampara as limitações temporais inseridas no art. 40 da IN/SRF 33/99, que padece de ilegalidade flagrante.

IV. Apelação da impetrante, recurso adesivo da Fazenda e remessa oficial tida como interposta não providos.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 49 do CTN e 11 da Lei n.º 9.779/99. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de creditamento de IPI, relativamente à aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, utilizados no processo industrial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 148/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no tocante à suposta violação do art. 49 do CTN, "A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 49 do CTN, apenas reproduz norma contida no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna, inviabilizando o conhecimento do recurso especial." (**REsp 746.304/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Confirma-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 7/9):

No mérito propriamente dito tenho que duas são as hipóteses jurídicas que gravitam em torno do reconhecimento do direito de creditar-se do IPI incidente sobre as operações de industrialização.

A primeira se dá quando o IPI é recolhido na aquisição de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, mas o produto final é isento, não tributado ou tributado com alíquota reduzida a zero. A segunda se manifesta quando sobre a aquisição de insumos e matérias primas não há recolhimento dessa exação, por se tratar de produtos isentos, não tributados ou tributados com alíquota reduzida a zero, mas sobre o bem manufaturado exige-se o recolhimento do IPI.

Seja numa ou noutra situação, a tese autora sustenta-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação do direito à correspondente compensação, fundamentando-se no princípio da não-cumulatividade do IPI, consagrado no artigo 153, § 3º, II, da Magna Carta.

Por consequência, busca provimento judicial que lhe assegure o direito de creditar-se da diferença entre o que pagou e o que deveria pagar, se tivesse sido considerado o crédito presumido pela isenção, não tributação ou, ainda, pela redução à alíquota zero verificadas no processo produtivo.

Nesse contexto, para uma melhor elucidação da questão, mister se faz uma ligeira análise das disposições legais e constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Imposto sobre Produtos Industrializados, vem assim disciplinado na Constituição:

"Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....IV - produtos industrializados;

.....§ 3º - o imposto previsto no inciso IV:

.....II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado nas anteriores;"

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao dispor sobre o IPI, enfatizou:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Disciplinando a questão, o Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637.198, art. 178, §§ 1º e 2º), norma revogadora do mencionado Decreto 87.981/82, estabeleceu:

[...]

Como visto, o legislador constituinte fixou para o Imposto sobre Produtos Industrializados o regime jurídico da não-cumulatividade (art. 153, IV, § 3º, II da Magna Carta).

Isso implica dizer que o contribuinte tem o direito de compensar-se do que for devido em cada operação futura, do montante cobrado nas anteriores.

[...]

Daí as conclusões da tese autora no sentido da desarrazoabilidade dessa disposição, fundamentando-se, no princípio da não-cumulatividade do IPI, consagrado no artigo 153, § 3º, II, da Magna Carta e do art. 49 do CTN.

[...]

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO ÂNGULO CONSTITUCIONAL. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Para que seu recurso especial seja admitido pela letra "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve não apenas apontar, mas também demonstrar como teria o acórdão recorrido contrariado ou negado vigência a dispositivo de lei federal.

3. 'O acórdão recorrido solucionou a controvérsia - creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados - a partir da inteligência do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, de maneira que a eventual reforma do aresto impugnado importaria em usurpação da competência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal' (REsp 1.088.509/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.089.848/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/05/2012)

Conforme consignado na decisão agravada, ainda que tenha apresentada questão infraconstitucional nas razões do recurso especial, o Tribunal a quo decidiu o feito à luz de fundamentos constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0137405-2

AgRg no
Ag 1.332.737 / AM

Números Origem: 166259520104010000 200432000076338

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.